

CONSULTA PÚBLICA 6 - Sugestões IBRAC

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 1º. Nos termos do art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, o procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (“APAC”) poderá ser instaurado, mediante decisão fundamentada, pelo Superintendente-Geral do Cade ou por determinação de quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo.”</p>	<p>“Art. 1º. Nos termos do art. 88, § 3º e §7º, da Lei 12.529, de 2011, o procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (“APAC”) será instaurado <u>pelo Superintendente-Geral do Cade</u>, mediante decisão fundamentada ou por determinação de quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo.</p> <p><u>§1º A decisão do Superintendente-Geral deverá ser comunicada às partes, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno do CADE.</u></p> <p><u>§2º: O APAC será instaurado para apurar:</u></p> <p><u>I – a ocorrência da situação prevista no artigo 88, §3º, tanto nos casos de atos de concentração já notificados ao CADE, quanto nos casos de atos de concentração sujeitos à notificação obrigatória, nos termos dos arts. 88 e 90- da Lei 12.529, de 2011, que não tenham sido notificados ao CADE; ou</u></p> <p><u>II – a conveniência de requerer a notificação de ato de concentração que não se enquadre no disposto no art. 88 da Lei 12.529, de 2011, mas que possa se enquadrar nas hipóteses do art. 90, nos termos do art. 88, §7º.</u></p> <p><u>§3º A decisão da Superintendência-Geral, no âmbito do APAC, deverá ser tomada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do despacho de instauração.</u></p> <p><u>§4º. Nas hipóteses em que o APAC for apreciado pelo Tribunal do Cade, seu julgamento deverá ocorrer em até duas sessões ordinárias, após a sua distribuição, salvo nos casos previstos no §5º do art. 6º da Lei 12.529, de 2011.</u></p> <p><u>§5º. O descumprimento dos prazos previstos nos §§ 3º e 4º acima implica automaticamente o arquivamento do APAC.</u></p> <p><u>§6º Ao APAC será dado tratamento sigiloso.</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> • A Resolução deve identificar qual a finalidade do APAC. • Necessidade de determinar (i) a manifestação das partes para que possam explicar as razões pelas quais o ato não foi notificado e (ii) a confidencialidade de forma a não causar prejuízos às partes. • Necessidade de delimitar um prazo para a decisão final do APAC de forma a conferir segurança jurídica às partes quanto à decisão do CADE.

CONSULTA PÚBLICA 6 - Sugestões IBRAC

Seção I:

Do procedimento administrativo para a apuração de atos de concentração enquadráveis nas regras do art. 88, § 3º

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 2º. A instrução da APAC será feita pela Superintendência-Geral do Cade, que poderá, em atenção aos critérios previstos no caput do art. 88 da Lei 12.529, de 2011, determinar o arquivamento da APAC ou a notificação do ato de concentração, apreciando a consumação da operação, nos termos do art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011.</p> <p>§ 1º. Nos casos em que a Superintendência-Geral concluir pelo arquivamento da APAC, quaisquer dos membros do Tribunal do Cade, por meio de despacho, poderá avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral.</p> <p>§ 2º. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que a APAC será remetida ao Tribunal Administrativo do Cade e seguirá o rito previsto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.</p> <p>§ 3º. Nos casos em a Superintendência-Geral do Cade concluir pela notificação do ato de concentração, a APAC será necessariamente encaminhada ao Tribunal Administrativo do Cade para deliberação.</p> <p>§ 4º. Em quaisquer das hipóteses, a Superintendência-Geral do Cade apreciará a eventual consumação antecipada da operação, e instruirá o feito com os documentos e informações referentes à extensão da consumação, para deliberação do Tribunal Administrativo, nos termos do art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011.”</p>	<p>“Art. 2º. <u>Nos casos previstos no art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, a instrução do APAC será feita pela Superintendência-Geral do Cade, que poderá, em atenção aos critérios previstos no caput do art. 88 da Lei 12.529, de 2011, determinar o arquivamento do APAC ou a notificação do ato de concentração, apreciando a consumação da operação, nos termos do referido art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011.</u></p> <p>§ 1º. Nos casos em que a Superintendência-Geral concluir pelo arquivamento do APAC, quaisquer dos membros do Tribunal do Cade, por meio de despacho <u>fundamentado</u>, poderá avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral.</p> <p>§ 2º. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral <u>e as partes diretamente envolvidas</u> de sua decisão, ocasião em que o APAC será remetido ao Tribunal Administrativo do Cade e seguirá o rito previsto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.</p> <p>§ 3º. Nos casos em a Superintendência-Geral do Cade concluir pela notificação do ato de concentração, <u>a Superintendência-Geral do Cade encaminhará sua recomendação sobre o procedimento</u> ao Tribunal Administrativo do Cade para deliberação.</p> <p>§ 4º <u>Nas hipóteses previstas neste artigo</u>, a Superintendência-Geral do Cade apreciará a eventual consumação antecipada da operação, e instruirá o feito com os documentos e informações referentes à extensão da consumação, para deliberação do Tribunal Administrativo, nos termos do art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> Necessidade de comunicar às partes da avocação, principalmente porque, idealmente, tratar-se-ia de procedimento sigiloso.

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 3º.”. Desde a instauração da APAC, o Superintendente-Geral poderá celebrar com as partes acordo de preservação de reversibilidade da operação (“APRO”) ou determinar a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservar a estrutura concorrencial eventualmente impactada pela operação.</p> <p>§ 1º. O APRO será celebrado pelo Superintendente-Geral ad referendum do Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.</p>	<p>“Art. 3º. <u>Nos casos previstos no art. 2º desta Resolução, e desde a instauração da APAC, o Superintendente-Geral poderá recomendar ao Plenário do Tribunal do Cade (i) a celebração de acordo de preservação de reversibilidade da operação (“APRO”) ou (ii) a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservar a estrutura concorrencial eventualmente impactada pela operação, intimando a parte a respeito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias) contados do recebimento da intimação.</u></p> <p>§ 1º. O APRO será celebrado pelo <u>Superintendente-Geral ad referendum do</u> Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> A competência para celebração de APRO e adoção de medida cautelar é do Tribunal do CADE, de forma a manter a coerência com o quanto disposto nos casos em que as partes requerem “autorização provisória” nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CADE. Importância de ouvir as partes.

CONSULTA PÚBLICA 6 - Sugestões IBRAC

<p>§ 2º. Das decisões cautelares proferidas no curso da APAC, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 212 e seguintes, do Regimento Interno do Cade.”</p>	<p>§ 2º. Das decisões cautelares proferidas no curso da APAC, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 212 e seguintes, do Regimento Interno do Cade.”</p>	
---	--	--

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 4º. A APAC será distribuída, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Plenário do Tribunal do Cade.</p> <p>§ 1º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará a APAC em mesa para julgamento pelo Tribunal do Cade em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição.</p> <p>§ 2º. O Tribunal do Cade poderá decidir pelo arquivamento da APAC ou pela determinação da notificação do ato de concentração, e sobre eventuais nulidades, imposição de multa pecuniária e abertura de Processo Administrativo nos termos do art. 69 da Lei 12.529, de 2011.”</p>	<p>“Art. 4º. <u>Nos casos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Resolução, o APAC será distribuído</u>, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Plenário do Tribunal do Cade.</p> <p>§ 1º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará <u>o APAC</u> em mesa para julgamento pelo Tribunal do Cade em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição.</p> <p>§ 2º. O Tribunal do Cade poderá decidir pelo arquivamento <u>do APAC</u> ou pela determinação da notificação do ato de concentração, <u>bem como poderá decidir</u> sobre eventuais nulidades, imposição de multa pecuniária e abertura de Processo Administrativo nos termos do art. 69 da Lei 12.529, de 2011.”</p>	

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 5º. Nos casos em que o Tribunal do Cade determinar a notificação do ato de concentração, a APAC será convertida em ato de concentração e os autos retornarão à Superintendência-Geral para instrução, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e da Resolução Cade nº 02, de 29 de maio de 2012.</p> <p>Parágrafo único. As partes deverão apresentar o ato de concentração em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da decisão que converter a APAC em ato de concentração.”</p>	<p>“Art. 5º. Nos casos em que o Tribunal do Cade determinar a notificação do ato de concentração, <u>o APAC será convertido</u> em ato de concentração e os autos retornarão à Superintendência-Geral para instrução, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e da Resolução Cade nº 02, de 29 de maio de 2012.</p> <p>Parágrafo único. As partes deverão apresentar o ato de concentração em até 15 (quinze) dias úteis <u>no caso de operações que se enquadrem nas hipóteses de rito sumário, previstas no art. 8º da Resolução n.º 2, de 2012, ou 25 (vinte e cinco) dias úteis nos demais casos</u>, contados a partir da <u>data da publicação da decisão do Tribunal</u> que converter <u>o APAC</u> em ato de concentração.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O rito ordinário demanda um maior número de informações e, portanto, justifica um prazo maior para notificação.

CONSULTA PÚBLICA 6 - Sugestões IBRAC

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 6º. Nos casos de atos de concentração já notificados em que a Superintendência-Geral verifique a consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, o ato de concentração será imediatamente sobrestado e enviado ao Tribunal do Cade, com os documentos e informações referentes à extensão da consumação, para deliberação sobre a eventual consumação da operação.</p> <p>§ 1º. O ato de concentração será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Tribunal do Cade.</p> <p>§ 2º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará o ato de concentração em mesa, em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição, para deliberação pelo Tribunal do Cade sobre eventuais nulidades, imposição de multa pecuniária e abertura de Processo Administrativo nos termos do art. 69 da Lei 12.529, de 2011.</p> <p>§ 3º. Após a decisão do Tribunal do Cade, os autos retornarão à Superintendência-Geral do Cade para prosseguimento da análise do ato de concentração.”</p>	<p>“Art. 6º. Nos casos de atos de concentração já notificados em que a Superintendência-Geral verifique a consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, o ato de concentração será imediatamente sobrestado e enviado ao Tribunal do Cade, com os documentos e informações referentes à extensão da consumação, para deliberação sobre a eventual consumação da operação.</p> <p>§ 1º. O ato de concentração será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Tribunal do Cade.</p> <p>§ 2º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará o ato de concentração em mesa, em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição, para deliberação pelo Tribunal do Cade sobre eventuais nulidades, imposição de multa pecuniária e abertura de Processo Administrativo nos termos do art. 69 da Lei 12.529, de 2011.</p> <p>§ 3º. Após a decisão do Tribunal do Cade, os autos retornarão à Superintendência-Geral do Cade para prosseguimento da análise do ato de concentração.”</p>	

Seção II:

Do procedimento administrativo para a apuração de atos de concentração enquadráveis nas regras do art. 88, § 7º

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 7º. Nos termos do art. 88, § 7º, da Lei nº 12.529, de 2011, o Superintendente-Geral ou quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo poderá determinar a instauração de APAC para avaliar a conveniência de requerer a submissão ao Cade de ato de concentração que não se enquadre no disposto no art. 88 da Lei 12.529, de 2011.</p> <p>Parágrafo único. Em ambos os casos, a APAC será instaurada e instruída no âmbito da Superintendência-Geral do Cade.”</p>	<p>“Art. 7º. [..]Nos termos do art. 88, § 7º, da Lei nº 12.529, de 2011, o Superintendente-Geral ou quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo poderá determinar a instauração de APAC para avaliar a conveniência de requerer a submissão ao Cade de ato de concentração que não se enquadre no disposto no art. 88 da Lei 12.529, de 2011.</p> <p>Parágrafo único. Em ambos os casos, a APAC será instaurada e instruída no âmbito da Superintendência-Geral do Cade.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> Este artigo pode ser eliminado dado que o conteúdo já estaria coberto pelo Artigo 1º, conforme redação sugerida pelo IBRAC.

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 8º. A Superintendência-Geral do Cade poderá, em atenção ao previsto no art. 88, § 7º, da Lei 12.529, de 2011, por meio de decisão fundamentada, determinar o arquivamento da APAC ou a notificação do ato de concentração.”</p> <p>§ 1º. Nos casos em que a Superintendência-Geral concluir pelo arquivamento</p>	<p>“Art. 7⁸º. A Superintendência-Geral do Cade poderá, em atenção ao previsto no art. 88, § 7º, da Lei 12.529, de 2011, por meio de decisão fundamentada, determinar o arquivamento do APAC ou <u>recomendar</u> a notificação do ato de concentração.”</p> <p>§ 1º. Nos casos em que a Superintendência-Geral concluir pelo arquivamento</p>	<ul style="list-style-type: none"> Necessidade de informar às partes quanto à decisão final do CADE no âmbito do APAC (nos moldes do que ocorre em processos de análise de atos de concentração).

CONSULTA PÚBLICA 6 - Sugestões IBRAC

<p>da APAC, quaisquer dos membros do Tribunal do Cade, por meio de despacho, poderá avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral.</p> <p>§ 2º. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que a APAC será remetida ao Tribunal Administrativo do Cade e seguirá o rito previsto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.</p> <p>§ 3º. Nos casos em que a Superintendência-Geral do Cade concluir pela notificação do ato de concentração, a APAC será necessariamente encaminhada ao Tribunal Administrativo do Cade para deliberação.”</p>	<p>do APAC, quaisquer dos membros do Tribunal do Cade, por meio de despacho, poderá avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral.</p> <p><u>§2º. O decurso in albis do prazo previsto no parágrafo anterior será certificado pelo CADE nos autos.</u></p> <p>§ 3º. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral <u>–e as partes diretamente envolvidas</u> de sua decisão, ocasião em que o APAC será remetido ao Tribunal Administrativo do Cade e seguirá o rito previsto nos arts. 2º e 10º desta Resolução.</p> <p>§ 4º. Nos casos em que a Superintendência-Geral do Cade concluir pela notificação do ato de concentração, <u>a Superintendência-Geral do Cade encaminhará sua recomendação sobre o procedimento</u> ao Tribunal Administrativo do Cade para deliberação.”</p>	
--	--	--

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 9º. A qualquer momento, o Superintendente-Geral poderá celebrar com as partes acordo de preservação de reversibilidade da operação (“APRO”) ou determinar a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservar a estrutura concorrencial eventualmente impactada pela operação.</p> <p>§ 1º. O APRO será celebrado pelo Superintendente-Geral ad referendum do Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.</p> <p>§ 2º. Das decisões cautelares proferidas no curso da APAC, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 212 e seguintes, do Regimento Interno do Cade.”</p>	<p>“Art. 8º9º. A qualquer momento, o Superintendente-Geral poderá <u>recomendar ao Plenário do Tribunal do Cade</u> (i) a celebração de acordo de preservação de reversibilidade da operação (“APRO”) ou (ii) a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservar a estrutura concorrencial eventualmente impactada pela operação, <u>intimando a parte a respeito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias) contados do recebimento da intimação.</u>”</p> <p>§ 1º. O APRO será celebrado pelo Superintendente-Geral ad referendum do Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.</p> <p>§ 2º. Das decisões cautelares proferidas no curso da APAC, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 212 e seguintes, do Regimento Interno do Cade.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A competência para celebração de APRO e adoção de medida cautelar é do Tribunal do CADE, de forma a manter a coerência com o quanto disposto nos casos em que as partes requerem “autorização provisória” nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CADE. • Importância de ouvir as partes.

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 10º. A APAC será distribuída, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Plenário do Tribunal do Cade.</p> <p>§ 1º. O Tribunal do Cade poderá decidir pelo arquivamento da APAC ou pela determinação da notificação do ato de concentração, nos termos do art. 88, § 7º, da Lei 12.529, de 2011.</p> <p>§ 2º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará a APAC em mesa para julgamento pelo Tribunal do Cade em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição.”</p>	<p>“Art. 9º10º. O APAC será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Plenário do Tribunal do Cade.</p> <p>§ 1º. O Tribunal do Cade poderá decidir pelo arquivamento do APAC ou pela determinação da notificação do ato de concentração, nos termos do art. 88, § 7º, da Lei 12.529, de 2011.</p> <p>§ 2º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará o APAC em mesa para julgamento pelo Tribunal do Cade em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição.”</p>	

CONSULTA PÚBLICA 6 - Sugestões IBRAC

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 11. Nos casos em que o Tribunal do Cade determinar a notificação do ato de concentração, a APAC será convertida em ato de concentração e os autos retornarão à Superintendência-Geral para instrução, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e da Resolução Cade nº 02, de 29 de maio de 2012.</p> <p>Parágrafo único. As partes deverão apresentar o ato de concentração em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da decisão que converter a APAC em ato de concentração.”</p>	<p>“Art. 10¹⁰⁴. Nos casos em que o Tribunal do Cade determinar a notificação do ato de concentração, o^o APAC será convertido^o em ato de concentração e os autos retornarão à Superintendência-Geral para instrução, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e da Resolução Cade nº 02, de 29 de maio de 2012.</p> <p>Parágrafo único. As partes deverão apresentar o ato de concentração em até 15 (quinze) dias úteis <u>no caso de operações que se enquadrem nas hipóteses de rito sumário, previstas no art. 8º da Resolução n.º 2, de 2012 ou 25 (vinte e cinco) dias úteis nos demais casos,</u> contados a partir da <u>data</u> publicação da decisão <u>do Tribunal</u> que converter o^o APAC em ato de concentração.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O rito ordinário demanda um maior número de informações e, portanto, justifica um prazo maior para notificação.
<p>“Art. 12. A Superintendência-Geral instruirá o ato de concentração notificado que seguirá o rito previsto nos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, nos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e na Resolução Cade nº 02, de 2012.”</p>	<p>“Art. 11¹¹². A Superintendência-Geral instruirá o ato de concentração notificado que seguirá o rito previsto nos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, nos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e na Resolução Cade nº 02, de 2012.”</p>	
<p>“Art. 13. Para fins desta Resolução, após a notificação do ato de concentração, o Cade observará os prazos indicados no art. 88, §§ 2º e 9º da Lei 12.529, de 2011.”</p>	<p>“Art. 12¹²³. Para fins desta Resolução, após a notificação do ato de concentração, o Cade observará os prazos indicados no art. 88, §§ 2º e 9º da Lei 12.529, de 2011.”</p>	